PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 572265

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: FERNANDO MILANEZ DIAS

Conselho Municipal de Contribuintes FLS. 35

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra Auto de Infração nº 492, em que o impugnante solicita a isenção da multa no valor de R$ 1.245,80.

Os autos foram formados em 28/11/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

> *LC 287/18, Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.*
>
> *Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 36
CMC

Como a notificação foi entregue no dia 05/11/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 28/11/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 492/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 1078, de 03/07/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 492, em 25/09/2019, cujo recebimento se deu no dia 05/11/2019.

Em 28/11/2019, foi protocolada a impugnação em que o contribuinte solicita o cancelamento do Auto de Infração, sob a alegação de que em razão da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) não há necessidade de Alvará para a atividade de fisioterapia, por ser considerada atividade de baixo risco.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, deve-se deixar claro que a Lei nº 13.874/2019 em nenhum momento "dispensa" o alvará de funcionamento, ou seja, ela não diz que não será necessário o referido documento para atuar.

Ao contrário, a referida lei determina no § 2º do art. 3º que nas atividades econômicas de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, a que entende o impugnante estar enquadrado, o início de sua atividade dar-se-á sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade, contudo, a fiscalização do exercício será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 37
CMC

Assim, como se pode constatar, o Alvará de Funcionamento pode sim ser exigido pelo ente público, porém, isso não impede o início da atividade do contribuinte antes de obter o Alvará. Em outras palavras, o contribuinte pode iniciar suas atividades sem qualquer ingerência prévia da Prefeitura, contudo ainda precisa de algum atestado posterior do Poder Público de que está apto a exercer seu ofício. O que se conclui que a referida lei federal não dispensa a exigência do mesmo.

Reforça tal entendimento o exposto no § 3º do art. 1º da referida Lei:

> *Lei 13.874/19 Art. 1º § 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º*

Portanto, a lei apenas desonera o contribuinte de avisar previamente o início de suas atividades, mas não o desonera de cumprir com a legislação tributária local, após o início de suas atividades.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA

Outro fato trazido à tona no Parecer Fiscal foi a questão do contribuinte ter alegado que trabalha com registro na empresa Fisiocenter, porém, não ter apresentado nenhum comprovante de registro em carteira.

Por esse motivo, solicitei uma diligência ao contribuinte para que ele pudesse comprovar se possui registro em carteira na empresa Fisiocenter ou não. A resposta foi entregue tempestivamente e foi mostrado um contrato de trabalho com início em 23/01/2020, ou seja, após a solicitação da diligência, entregue dia 17/01/2020.

Dessa maneira, para períodos a partir de 2020 o contribuinte não precisa mais de um Alvará próprio, uma vez que é empregado da Fisiocenter com registro em carteira. No entanto, para 2019, ano em que o referido Auto de Infração foi lavrado, não havia ainda a relação de trabalho com carteira assinada entre Fisiocenter e o contribuinte.

Sendo assim, o mesmo não está dispensado do Alvará para 2019 e nem do Auto de infração nº 492, por infrações às normas relativas à Taxa.

Conselho Municipal de Contribuintes FLS. 38

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no Parecer Fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 492. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 28 de janeiro de 2020

Mikio Takada

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria Municipal da Fazenda

Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57087